

DECRETO Nº 23.009, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o Plano Municipal de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo, com o objetivo de aplicar mecanismos de ajuste fiscal conforme art. 167-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto no *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, o qual estabelece que quando a relação entre receitas e despesas correntes apuradas no período de 12 (doze) meses superar 95% (noventa e cinco por cento), poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X,

considerando o demonstrativo da contabilidade elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) juntado ao sei nº 24.0.000099521-1, que aponta que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes superaram o limite de 95% (noventa e cinco por cento),

considerando que tal que tal situação, nos termos do § 6º do referido dispositivo é fator impeditivo para que o Município possa contratar operações de crédito junto ao sistema financeiro nacional bem como obter garantias, exigindo, por isso, a adoção das medidas elencadas nos seus incisos I a X,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido o Plano Municipal de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo, com o objetivo de aplicar mecanismos de ajuste fiscal a fim de adequar a relação entre despesa e receita corrente.

Art. 2º Os órgãos da Administração direta do Poder Executivo, independentemente de outras medidas a serem adotadas com o objetivo de redução de despesas, deverão revisar as despesas programadas de acordo com as diretrizes deste Decreto.

§ 1º A execução orçamentária e financeira realizar-se-á baseada pelas projeções de receitas, considerando o cenário econômico nacional e, como consequência, da arrecadação, objetivando, neste contexto, balizar os recursos disponíveis as suas respectivas despesas.

§ 2º Cabe aos responsáveis de cada Órgão adequar a sua programação orçamentária e financeira de forma a melhor viabilizar as ações constantes de seu plano de trabalho, definidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecendo às limitações deste Decreto.

Art. 3º Fica determinada, enquanto perdurar a necessidade de adequação ao limite estabelecido no *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal, mediante vedação da prática de quaisquer atos relacionados com as seguintes despesas:

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inc. IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inc. IV deste artigo;

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII – criação de despesa obrigatória;

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inc. IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X – concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária.

Parágrafo único. As disposições de que trata este artigo:

I – não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário;

II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 4º Todas as medidas de contenção elencadas neste Decreto deverão acarretar um decréscimo das despesas correntes, cujas reduções ocorrerão, prioritariamente, nas despesas financiadas com recursos das Fontes de Recursos 1.500.001.000, 1.501.002.000, 1.502.001.000, 2.500.001.000, 2.501.002.000, 2.502.001.000 e 1.500.040.000, até que seja alcançado o objetivo declarado no art. 1º deste Decreto.

Art. 5º A adoção das medidas operacionais, inclusive quanto ao bloqueio de funcionalidades nos sistemas informatizados, bem como o acompanhamento e controle das medidas de redução de despesas estabelecidas neste Decreto, competem à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), sem prejuízo da responsabilidade dos ordenadores de despesa de cada Órgão.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 22.801, de 16 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de novembro de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município